



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003875-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA., é embargada THAYS COSTA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.179

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003875-70.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA
HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.
EMBARGADA : THAYS COSTA BARBOSA
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 113/117, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de indenização moral ora em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do processo uma vez que tramita recuperação judicial da executada.

As embargantes pretendem a modificação do acórdão, alegando que o acórdão *“negou provimento ao agravo de instrumento dos Embargantes sob o argumento de que o prazo de suspensão do stay period não pode ultrapassar 360 dias, não cabendo por isso a suspensão da execução.”*. Contudo, afirmam que *“interposto o agravo de instrumento em 13.01.2025, foi informado que o Plano de Recuperação Judicial do hospital Embargante fora*

aprovado em 21.08.2024, restando pendente a sua homologação.”. Aduzem que o “referido Plano de Recuperação Judicial foi homologado por r. decisão de 07.01.2025, publicada em 22.01.2025 e cuja juntada se requer, de modo que os credores eventualmente ainda não habilitados nos autos da Recuperação Judicial deverão fazê-lo para o recebimento de seus créditos de acordo com o citado Plano.”. Concluem que dever ser “acolhido o agravo de instrumento dos Embargantes no sentido de suspender-se a execução e direcionar-se a Embargada ao Juízo Recuperacional a fim de receber o seu crédito de acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.”. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Observo que o agravo de instrumento fora interposto em ação de indenização por dano moral, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão do processo uma vez que tramita recuperação judicial da executada, haja vista o tempo decorrido desde o deferimento do processamento da Recuperação judicial, superior a um ano, escoado o prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (*Stay Period*).

Não houve qualquer vício no acórdão que reconheceu que é admissível a prorrogação do *stay period* em situações excepcionais, por uma única vez, desde que haja justificativa pertinente e que se constate que a demora não decorre de culpa da recuperanda. Entretanto, no presente caso, já ultrapassado mais de ano desde o processamento da recuperação judicial, forçoso concluir superado o *stay period*, já com a extensão por igual período (180 dias). Sendo correta a interpretação de que o prazo de suspensão do *stay period* não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, não cabe o deferimento da suspensão pleiteada.

Sendo assim, a matéria trazida à discussão no recurso de agravo de instrumento fora bem apreciada sem necessidade de qualquer

modificação.

Em verdade, pretendem as embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator